SENAI - 96/98.

238

EMENTA:
DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos, respeitada, em sua aplicação e exegese, a hierarquia das fontes formais de direito.

VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e suscitado SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SINDICAIS DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sindicato suscitante, ajuizou a presente ação coletiva contra o suscitado SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SINDICAIS DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, beneficiando a categoria dos empregados no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI .

Pleiteia, entre outras vantagens arroladas na representação, reajuste salarial, no percentual de 100% (cem por cento) da inflação referente ao período revisando, aplicável aos salários de 1997, descontados os valores dos aumentos espontâneos ou coercitivos havidos no período, aumento real de salários, antecipação da inflação em real, garantia de emprego à gestante, auxílio para filho excepcional e auxílio-funeral.

Juntou aos autos procuração (fls. 14), editais de convocação da categoria (fls. 15 a 16 e 42) , lista de presenças (fls. 17 e 43), ata da assembléia geral extraordinária (fls. 18 a 31 e 39 a 41), documentos comprovando o esgotamento das tratativas negociais (fls. 25 a 38) e cópia das decisões revisandas (Processos TRT nºs 95.001362-5 RVDC e 96.004138-9 RVDC, fls. 44 a 71).

239

À fls. 74, é intimado o sindicato suscitante para informar se havia ingressado com protesto judicial para assegurar a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

O suscitante junta aos autos, às fls. 75 a 85, as atas das reuniões de mediação realizadas na Delegacia Regional do Trabalho nos dias 06 e 28 de janeiro e 06 de março de 1997, e, à fls. 88, informa que não ajuizou protestos para assegurar a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

Determina-se a intimação do suscitante para emendar a representação, apresentando fundamentação para as cláusulas que ensejam novas condições de trabalho, elencadas no item "3.4", conforme determina o item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, e, ainda, indicar o "quorum" previsto no estatuto da entidade para efeitos de deliberação pela categoria, bem como se o mesmo foi observado na assembléia realizada no dia 28 de novembro de 1996, nos termos do item VI, letra "b", da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST (despacho de fl. 90).

Às fls. 93 a 94, o suscitante emenda a representação para apresentar a justificativa dos pedidos elencados no item "3.4", nos termos do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST (fls. 95 a 108).

As partes, então, são intimadas para comparecerem à audiência do dia 07 de maio de 1997, às 14h05min, sendo que o suscitado é notificado para responder aos termos da representação, querendo, e apresentar proposta de conciliação amigável da lide, conforme estabelece o item XI da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, até a data da audiência designada (despacho de fl. 110).

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/RS, Departamento Regional do Rio Grande do Sul, às fls. 112 a 113, junta aos autos procuração e informa que participou do processo negocial que antecedeu o ajuizamento desta ação e que está de acordo com os atos praticados pelo sindicato patronal, inclusive com os termos da defesa.

O suscitado apresenta contestação às fls. 114 a 120, argüindo, preliminarmente, que não foram trazidos aos autos a ata e o edital da assembléia geral da categoria econômica representada pela contestante, por entender que não poderia ser submetido à apreciação da assembléia revisão de dissídio coletivo pertinente a apenas um integrante da categoria, bem como a assembléia geral realizada pelo suscitante, em razão do insignificante "quorum" registrado, não legitimar a propositura da presente ação coletiva. No mérito, o suscitado concorda com alguns pedidos e discorda de outros, apresentando, como proposta de conciliação, reajuste salarial na forma da Lei nº 8.880/94 e da Medida

240

Provisória nº 1.540-20/97, bem como a manutenção das vantagens pactuadas no acordo revisando, excetuadas as contidas nas cláusulas nºs 03, 05, 09, 10, 12, 13, 14 e 16, que pretende sejam excluídas.

Na audiência de instrução e conciliação do dia 07 de maio de 1997 as partes afirmaram que estavam mantendo tratativas diretas visando à composição do dissídio. Desta forma, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para o suscitante manifestar-se sobre a defesa, prazo em que as partes poderiam prosseguir com as tentativas de negociação (fls. 123).

Às fls. 125 a 137, o suscitante se manifesta sobre a defesa e os documentos.

As partes são intimadas para informar sobre o andamento das tratativas para conciliação do feito, consoante havia sido noticiado na ata de fl. 123 (despacho de fls. 140).

Às fls. 141 a 142, o suscitante afirma que seria desnecessária a realização de nova audiência conciliatória, tendo em vista a decisão da assembléia geral. Com esta petição apresenta os documentos de fls. 143 a 146.

É designada audiência de prosseguimento para o dia 16 de julho de 1997, às 14h35min (despacho de fls. 148).

Durante a audiência de instrução e conciliação do dia 16 de julho de 1997, em que esteve presente o suscitante, através do seu procurador, restaram prejudicadas as propostas conciliatórias, tendo sido encerrada a instrução, com razões finais remissivas desta entidade sindical (fl. 151).

O processo foi distribuído, na forma regimental (certidão de fls. 152), vindo conclusos ao Relator, que determinou a intimação do suscitante para trazer aos autos cópia da ata da reunião de negociação extrajudicial do dia 25 de fevereiro de 1997 (despacho de fls. 153).

O suscitante informou, às fls. 155 a 156, que reunião do dia 25 de fevereiro de 1997, não se realizou.

Os autos são remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para a emissão de parecer, nos termos do disposto no inciso XIV da Instrução Normativa nº 04/93 do TST (despacho de fls. 158).

O Ministério Público do Trabalho, à fls. 160, sugere que seja notificado o suscitante para juntar aos autos cópia do seu estatuto social, nos termos do item VI, letra "b", da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, tendo em vista a prefacial argüida na contestação de fls. 114 a 120.

O suscitante, então, é notificado para trazer aos autos, nos termos do item VI, letra "b", da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, exemplar autenticado de seu estatuto social (despacho de fls. 163).

241

Às fls. 166 a 167, o suscitante anexa aos autos exemplar autenticado do estatuto social (fls. 168 a 214).

Cumprida a diligência, determina-se o retorno dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho para os fins de direito.

O Ministério Público do Trabalho, exarou parecer, às fls. 218 a 221, opinando pela rejeição da prefacial de insuficiência de "quorum". No mérito, propugna pelo parcial deferimento das pretensões elencadas na representação.

As partes apresentam acordo judicial, às fls. 223 a 230, requerendo a sua homologação.

É determinada a intimação do suscitado para juntar aos autos cópias autenticadas do edital de convocação da assembléia que outorgou poderes para que a categoria econômica conciliasse, com a respectiva ata e lista de presenças (despacho de fls. 232).

À fls. 234, o suscitado peticiona requerendo a dispensa da juntada dos documentos solicitados no despacho de fls. 232, por não ser viável submeter-se à apreciação de assembléia geral a celebração de acordo pertinente a apenas um integrante da categoria econômica por ele representada - o SENAI/RS.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Merece ser homologado o acordo de fls. 223 a 230, firmado entre o suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e o suscitado, SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SINDICAIS DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, beneficiando a categoria dos empregados no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, livremente avençado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que foram cumpridas todas as disposições legais pertinentes. Deverá ser respeitado, em sua aplicação e exegese, a hierarquia das fontes formais do Direito. Extingue-se o feito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR O ACORDO

242

DE FLS. 223 a 230, firmado entre o suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e o suscitado, SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SINDICAIS DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, beneficiando a categoria dos empregados no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. O Ministério Público manifestou-se, oralmente, pela homologação do acordo, com ressalvas. Custas, "pro rata", de R$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Extingue-se o feito. Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 1997.

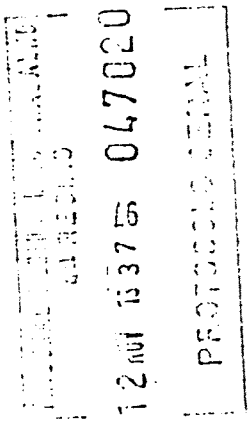
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juiza no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região

PEDRO LUIZ SERAFINI - Juiz Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

223

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.



TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº DC 00853.000/97-2
ISABEL CRISTINA R. CORRÊA
Secretária da Seção de Dissídios Coletivos

Processo:
TRT-RVDC Nº DC 00853.000/97-2
REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

Suscitante:
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — SENALBA

Suscitado:
SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL, DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SINDICAIS, DA INDÚSTRIA DO RIO GRANDE DO SUL — SINDEPARS

Suscitante e Suscitado, por seus respectivos Presidentes e Procuradores, nos autos do Processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer que solucionaram o dissídio, na forma do contido no clausulamento que segue:

06

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº 20225.53.2.0261-2
ISABEL CRISTINA R. CORRÊA
Secretária da Seção de Dissídios Coletivos

07 - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Os empregados poderão realizar cursos de aperfeiçoamento, sem prejuízo salarial, visando o aprimoramento do trabalho que exercem, desde que dispensados para tanto pelo empregador.

Parágrafo Único - No caso de realização de curso que ocorra, no todo ou em parte, após o horário normal de prestação de serviços, as horas excedentes à jornada normal de trabalho não serão pagas como serviço extraordinário, quando de presença facultativa, e serão pagas como extraordinárias quando de freqüência obrigatória.

08 - ELEIÇÕES PARA A CIPA

O empregador comunicará ao SENALBA a realização de eleições para os membros da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), com antecedência de 30 (trinta) dias.

09 - QUADRO DE AVISOS

O SENAI/RS permitirá ao SENALBA, com prévia autorização de sua Direção Regional ou de seus representantes locais, utilizar os quadros de aviso das unidades operacionais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

10 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Com amparo no facultado pelo inc. VI, do art. 7º, da Constituição Federal, estabelecem as partes que o adicional de 8% (oito por cento), pago pelo SENAI/RS a seus empregados, por qüinqüênio de trabalho a ele prestado, será extinto em 31.01.98 e que a importância percebida a tal título pelos empregados, em 31.01.98, será consolidada, passando a ser paga em rubrica própria e em separado ("Adic. Tempo Serviço Consolidado" ou simplesmente "ATSC"), nos recibos de pagamento de salários.

§ 1º - A consolidação da importância a ser paga, conforme estabelecido no "caput" desta cláusula, será procedida em 31.01.98, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho prestado ao SENAI/RS e o valor apurado será corrigido sempre que houver correção coercitiva e geral de salários, na mesma proporção, não o sendo em caso de promoção do empregado.

§ 2º - Em 01.02.98, para todos os empregados, terá início a contagem de novo período para aquisição do direito a adicional por tempo de serviço ("Qüinqüênio"), o qual corresponderá a 2% (dois por cento) do salário básico, por qüinqüênio de trabalho prestado, a partir de 01.02.98, ao SENAI/RS, de forma que, para os empregados com contrato de trabalho em vigor em 01.02.98, o primeiro "Qüinqüênio" será devido em 1º de fevereiro de 2003.

11 - REFEIÇÕES

O SENAI/RS manterá o subsídio do custo de refeições a seus empregados, quer nas unidades que possuam restaurantes, quer nas unidades que não possuam, inclusive em caso de o empregado, em objeto de serviço, necessitar ausentar-se de sua unidade de trabalho.

TST DA 4ª REGIÃO
PROCESSADO
Proc. 853.005/97-2
Secretaria

Parágrafo Único - Fica expressamente ajustado que o ora pactuado o é como forma de incentivo ao empregador, para que propicie melhores condições de alimentação a seus empregados, de sorte que, em qualquer hipótese, o valor da refeição, subsidiado pelo empregador, não será considerado salário, para nenhum efeito.

12 - QUEBRA-DE-CAIXA

O SENAI/RS, onde a função ou cargo de caixa encontra-se em extinção, fica autorizado a incorporar ao salário básico dos empregados que, no momento da definitiva extinção do cargo ou função, estejam percebendo gratificação por quebra-de-caixa, o valor por eles então auferidos a tal título.

13 - SALÁRIO ANTERIOR ÀS FÉRIAS

O empregado que gozar férias, mesmo em período igual ou superior a 10 (dez) dias, receberá, juntamente com o pagamento dessas e por ocasião do primeiro período a ser gozado, o salário dos dias anteriormente trabalhados, podendo, o valor deste, ser meramente estimado e pago sob a forma de adiantamento.

14 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

O empregado que substituir integralmente um colega de trabalho por período superior a 15 (quinze) dias terá direito a receber o pagamento de salário básico igual àquele percebido pelo empregado substituído, excluídas as vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo Único - Caso substituto e substituído percebam salário básico de igual valor e a substituição se dê no exercício de função gratificada, por impedimento do titular, serão assegurados ao substituto, enquanto perdurar a substituição, as vantagens decorrentes da comissão ou função gratificada.

15 - FUNÇÃO GRATIFICADA

O empregado que deixar de exercer função gratificada, exercitada há mais de 1 (um) ano, terá o valor da correspondente gratificação reduzido gradativamente, da seguinte forma:

a - 1º mês após a destituição, redução de 20% (vinte por cento);
b - 2º mês após a destituição, redução de 40% (quarenta por cento);
c - 3º mês após a destituição, redução de 60% (sessenta por cento);
d - 4º mês após a destituição, redução de 80% (oitenta por cento);
e - 5º mês após a destituição, redução de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - O contido nesta cláusula apenas será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1998.

16 - HORAS EXTRAS

A jornada laboral diária excedente a 10 (dez) horas será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário hora do respectivo empregado, caso inexistente prorrogação com compensação de jornada.

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
nos termos do acórdão TRT
nº DC 00853.00219/97-2
ISABEL CRISTINA R. CORRÊA
Secretária da Seção de Dissídios Coletivos

17 - COMPENSAÇÃO PARA GOZO DE FOLGAS

O empregador poderá suprimir o trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em sábados ou em outros dias da semana, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas para duração da jornada de trabalho, com vista ao alargamento de periodos de repousos semanais ou de feriados e ao estabelecimento de periodos de recesso.

18 - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Atendendo interesses recíprocos, o empregador poderá estabelecer, individual ou coletivamente, com seus empregados, sistema de suplementação de jornada diária mediante compensação com supressão parcial ou total de subseqüente jornada de trabalho.

§ 1° - O sistema de crédito e correspondente débito de horas, referente ao estabelecido nesta cláusula, será apurado em planilhas próprias, com acerto semestral.

§ 2° - O valor de crédito em favor do empregado será pago com incidência do adicional devido e pelo valor do salário vigente no mês de pagamento.

§ 3° - O valor de crédito em favor do empregador (débito do empregado) será descontado do empregado pelo valor do salário-hora vigente em cada época própria.

19 - DESCONTO DE MENSALIDADES

O SENAI/RS descontará as mensalidades de seus empregados, associados ao SENALBA, em folha de pagamento, mensalmente.

20 - DESCONTOS AUTORIZADOS

O empregador somente poderá proceder descontos nos salários de seus empregados nos casos previstos e decorrentes de lei e quando expressamente autorizados pelo empregado interessado e desde que referentes a: adiantamentos salariais, refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, compras no próprio estabelecimento, mensalidades do Sindicato, despesas ou convênios com hospitais, médicos, laboratórios, ópticas, farmácias, bem como fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo empregador ou associação de funcionários, e, ainda, financiamentos próprios ou em convênio com entidades bancárias.

§ 1° - As autorizações poderão ser revogadas pelo servidor a qualquer tempo.

§ 2° - O somatório dos descontos realizados com base no previsto nesta cláusula não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário básico do empregado no mês.

21 - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Fica incorporada aos salários dos empregados a antecipação salarial de 5% (cinco por cento) em cascata, a eles concedida pelo SENAI/RS em 01.11.96, ou seja, na vigência do acordo firmado nos autos do Processo TRT nº RVDC 96.004138-9.

§ 1° - Em 01.11.97, os empregados do SENAI/RS, com contrato de trabalho em vigor em 31.10.97 terão seus salários resultantes da revisão de dissídio coletivo de 1996 (cláusula nº 22 do acordo firmado nos autos do Processo TRT nº RVDC 96.004138-9) majorados conforme tabela abaixo,

DC 00853.00297-2

228

fls. 5

considerando o salário base, mais gratificação ou comissão de função, inclusive gratificação incorporada, aplicada de modo cumulativo, com a automática compensação da antecipação mencionada no "caput" desta cláusula:

Faixa	Reajuste
Até R$ 2.000,00	8,0%
De R$ 2.001,00 a R$ 3.000,00	6,4% + R$ 32,00
De R$ 3.001,00 a R$ 4.000,00	4,8% + R$ 80,00
De R$ 4.001,00 a R$ 5.000,00	3,2% + R$ 144,00
De R$ 5.001,00 a R$ 6.000,00	1,6% + R$ 224,00
Acima de R$ 6.000,00	- + R$ 320,00

§ 2° - Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora pactuada o foi de forma transacional, quitando-se, assim, a inflação ocorrida até 31.01.97.

§ 3° - O salário a ser tomado por base, quando de reajustamentos coercitivos futuros, inclusive por ocasião da revisão do presente, será o salário resultante do pactuado no item nº 21.1 desta cláusula.

22 - TRANSAÇÃO

A título de transação e em complemento ao pactuado nas cláusulas nº 10 e 21, supra, o SENAI/RS pagará a seus empregados com contrato em vigor em 31.10.97, na folha de pagamento de salários do mês de novembro de 1997, a título de diferença salarial transacionada, em uma única parcela, importância igual à diferença entre o salário resultante do estabelecido no item nº 21.1, supra, e o salário decorrente da antecipação salarial mencionada no "caput" desta cláusula multiplicada por 9 (nove), salvo para aqueles que, por qualquer razão, não perceberam salários durante todos os nove meses transcorridos de 01.02.97 a 31.10.97, em relação aos quais a importância devida será apurada de forma proporcional, com base no número de horas normais e de repouso remunerado a que fizeram jus no período.

23 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SALÁRIOS

No ato do pagamento das verbas rescisórias, o empregador deverá entregar a seu empregado, quando por ele expressamente solicitado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a relação de seus salários relativos ao período de até 36 (trinta e seis) meses trabalhados, para fins da seguridade social.

24 - VALE TRANSPORTE

O empregador poderá descontar de seus empregados, a título de vale-transporte, importância inferior a 6% (seis por cento) dos salários desses, ou mesmo nada descontar, sem que tal procedimento caracterize o fornecimento de salário-utilidade, uma vez que a legislação pertinente à matéria estabelece apenas o valor máximo que pode ser descontado.

fls. 7

230

28 - VIGÊNCIA — DATA-BASE

A presente convenção terá vigência de 1º de fevereiro de 1997 até 31 de janeiro de 1998, ficando assim mantida como data-base dos empregados do SENAI/RS 1º de fevereiro.

FRENTE AO EXPOSTO, requerem seja a presente recebida, juntada aos autos e submetida à apreciação da Seção de Dissídios Coletivos desse Egrégio Tribunal, para fins de homologação.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1997.

Antonio Johann
Presidente do SENALBA — Rubrica

Tarcísio Battú Wichrowski - OAB/RS 5.773
Procurador do SENALBA — Rubrica

Enio L. Schein
Presidente do SINDEPARS — Rubrica

José Zortéa
Diretor Regional do SENAI/RS — Rubrica

Edson Morais Garcez - OAB/RS 6.331
Procurador do SINDEPARS e do SENAI/RS — Rubrica

13

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

14

CERTIDAO DE AUTENTICAÇAO

CERTIFICO que o presente exemplar de 13 folhas, numeradas e rubricadas pelo funcionario desta Diretoria, com a rubrica _____, é copia autentica de peças constantes no processo numero 00853.000/97-2 (DC), no qual são partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇAO E FORMAÇAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇAO E FORMAÇAO PROFISSIONAL, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ASSOCIAÇOES CIVIS E SINDICAIS DA INDUSTRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 1998.

ANA CANDIDA COSTA CARVALHO
Diretora do Serviço de
Acórdãos, Traslados
e Certidões